



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 429, DE 2007

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir indenização aos passageiros em caso de atraso ou cancelamento de vôos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 226-A. A autoridade de aviação civil disporá sobre as Condições Gerais de Transporte, observado o disposto nesta lei, nas convenções internacionais ratificadas pelo País e no Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 2º Os arts. 229, 230, 231, 234, 248, 256, 257, 260, 281 e 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Se a viagem for cancelada ou se houver atraso da partida superior a 02(duas) horas, independentemente do motivo e ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o transportador pagará ao passageiro, de imediato e em dinheiro, multa correspondente ao valor integral da tarifa cheia.

Parágrafo único. A multa referida neste artigo só não é exigível caso o cancelamento ou o atraso se verifique em face das condições

meteorológicas, nos aeroportos de origem ou de destino do vôo, que impossibilitem temporariamente pousos e decolagens. Também não é exigível a multa referida neste artigo, caso os aeroportos de origem ou de destino do vôo se encontrem fechados ou inoperantes. (NR)”

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 02(duas) horas, independentemente do motivo e ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro assim o preferir, o valor do bilhete de passagem, sem prejuízo da multa a que se refere o art.229.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica caso o atraso se verifique em face das condições meteorológicas, nos aeroportos de origem ou de destino do vôo, que impossibilitem temporariamente pousos e decolagens. Também não se aplica o disposto neste artigo, caso os aeroportos de origem ou de destino do vôo se encontrem fechados ou inoperantes. (NR)”

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 02(duas) hora, qualquer que seja o motivo e ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem do trecho faltante ou pela imediata devolução do preço referente ao trecho faltante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica caso o atraso se verifique em face das condições meteorológicas, nos aeroportos de origem ou de destino do vôo, que impossibilitem temporariamente pousos e decolagens. Também não se aplica o disposto neste artigo, caso os aeroportos de origem ou de destino do vôo se encontrem fechados ou inoperantes.”

..... (NR)”

“Art. 234.

.....
§ 6º A bagagem será entregue ao passageiro, inviolada e em bom estado de conservação, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após o desembarque.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o transportador pagará ao passageiro, de imediato e em dinheiro, multa em valor correspondente à metade do valor integral da tarifa cheia. (NR)”

“Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa do transportador ou de seus prepostos

Parágrafo único. Cabe ao transportador o ônus de provar que o dano não resultou de sua culpa ou dolo. (NR)”

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

.....
II – de cancelamento ou atraso do transporte aéreo contratado;

III – de dano, avaria, violação, furto, extravio ou atraso na entrega da bagagem.

..... (NR)”

“Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, no caso de morte ou lesão corporal grave e permanente, não é previamente limitada ou tarifada, devendo o juiz, diante das circunstâncias específicas, fixar o valor da indenização que não poderá ser inferior a R\$1.000.000,00(um milhão de reais) em caso de morte, e R\$750.000,00(setecentos e cinqüenta mil reais) em caso de lesão grave e permanente.

Parágrafo único. Nos demais casos de lesão corporal de natureza não grave, o juiz fixará o valor da indenização, diante das circunstâncias específicas do caso, vedada a limitação ou tarifação prévia da indenização. (NR)”

“Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a R\$ 10.000 (dez mil reais), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro. (NR)”

“Art. 281.

.....
V – às multas devidas aos passageiros por descumprimento das Condições Gerais de Transporte (arts. 229 e 234).

..... (NR)”

“Art. 299. Será aplicada multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado a alínea *b* do § 1º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

As condições de atendimento aos passageiros do transporte aéreo brasileiro vêm sofrendo acentuado grau de deterioração ao longo dos últimos anos. Atrasos e cancelamentos de vôo tornaram-se regra, intercalados por breves momentos de funcionamento regular dos serviços.

Os usuários têm sido submetidos a um tratamento desrespeitoso e humilhante, sujeitando-se, muitas vezes, a sucessivos adiamentos, por prazo indefinido, em saguões de aeroportos superlotados e sem informações confiáveis.

Tal situação viola o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22), havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. O recebimento de uma indenização com fundamento no direito de consumidor exige, no entanto, que se aione o Poder Judiciário, o que desestimula muitos usuários.

No âmbito do direito aeronáutico, por outro lado, as garantias oferecidas ao passageiro são muito restritas. Ele somente tem direito ao reembolso de sua passagem ou a ser embarcado em outra aeronave, quando houver atraso superior a quatro horas ou cancelamento do vôo. Os direitos dos passageiros consagrados no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), entretanto, podem ser exercidos com maior celeridade uma vez que seu cumprimento é objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que pode multar administrativamente os transportadores que os infringirem.

A presente proposição tem por finalidade, portanto, ampliar os direitos dos passageiros consagrados no CBA, de tal modo a garantir-lhes

uma justa compensação em caso de sua eventual violação. Com isso, pretende-se, também, induzir as empresas aéreas a adotarem as providências necessárias para a prevenção dos graves fatos que temos assistido.

Institui-se multa em benefício do passageiro, que lhe será devida sempre que houver atrasos, cancelamentos de vôos ou extravio de bagagens, e será paga imediatamente, sem prejuízo de eventual indenização.

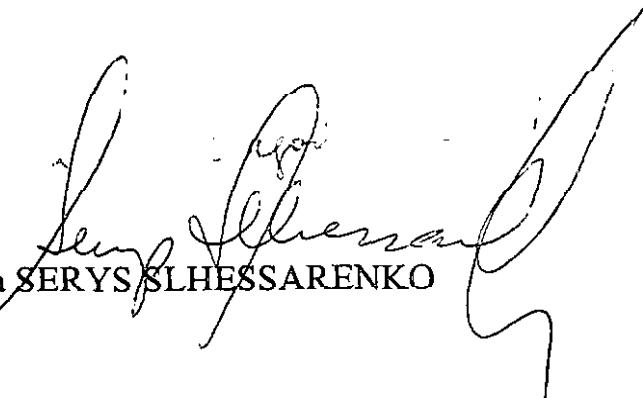
Alteram-se, ainda, os limites existentes para a responsabilidade civil do transportador, bem como os valores das multas aplicáveis pela ANAC, de tal modo a torná-los consentâneos com o atual estágio de desenvolvimento nacional.

Tanto a multa quanto a indenização serão devidas independentemente da culpa ou dolo do transportador. A relação jurídica do passageiro é com a empresa aérea e cabe a ela responder pelo inadimplemento de suas obrigações contratuais.

A fim de assegurar recursos para o eventual pagamento dessas multas e indenizações ao passageiro, determinou-se sua inclusão no seguro obrigatório já existente.

Contamos com o apoio de nossos pares para aprovar essa proposição, que em muito beneficiará o passageiro do transporte aéreo nacional.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007.



Senadora SERYS SHESSARENKO

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Introdução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º

.....

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II
Do Contrato de Transporte de Passageiro

SEÇÃO I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232.

.....

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261.

CAPÍTULO VI Da Garantia de Responsabilidade

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, § 2º);

III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, § 2º, e artigo 267, I);

IV - ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250).

Art. 282.

.....

CAPÍTULO III Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV - transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII - prática reiterada de infrações graves;

VIII - atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX - atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

Art. 300.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23.